



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 243/2022–BCB, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Apresenta proposta de resolução BCB voltada a regulamentar a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital brasileiro no exterior.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BCB), entrará em vigor em 31 de dezembro de 2022, tendo por objetivos modernizar, simplificar e prover segurança jurídica em relação a tais assuntos.

2. Assim, apresento proposta para regulamentação dos aspectos da nova lei relacionados ao capital brasileiro no exterior. O texto visa a aumentar a eficiência do mercado, melhorar o ambiente de negócios no Brasil, inclusive na aplicação do capital brasileiro, e facilitar a inserção das empresas brasileiras nos mercados internacionais. Foram considerados padrões e práticas reconhecidas internacionalmente para modernizar a regulamentação, a exemplo da maior transparência e da metodologia para compilação de estatísticas, conciliando-se as necessidades do BCB para supervisão, monitoramento e produção de informação.

3. No tocante à prestação de informações do capital brasileiro no exterior, os pisos declaratórios e a periodicidade das declarações foram mantidos em US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas para as declarações anuais e US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas para as declarações trimestrais. Tais critérios já foram objeto de revisão recente e atendem aos objetivos estatísticos, permitindo a continuidade da compilação e da publicação das estatísticas macroeconômicas oficiais do País, em linha com compromissos assumidos perante organismos dos quais o Brasil faz parte e com acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

4. Em observância ao disposto na nova lei, que permite ao BCB ir além do conceito de territorialidade para definir capitais brasileiros no exterior, a proposta equipara a capital brasileiro no exterior os financiamentos, os empréstimos diretos e os créditos comerciais concedidos no País a não residentes. Tal proposta vai ao encontro de necessidades de elaboração de estatísticas do setor externo a cargo do BCB, possibilitando a captação de informações de capitais de residentes contra não residentes, mas que não necessariamente sejam mantidos fora do País.

5. Importante ressaltar que a proposta se pauta pelo binômio liberdade com responsabilidade da Lei nº 14.286, de 2021, incorporando seus princípios e diretrizes para



BANCO CENTRAL DO BRASIL

regulamentação dos fluxos e estoques do capital brasileiro no exterior, em oposição à linguagem prescritiva e autorizativa da norma atual. Dessa forma, a proposta traz a possibilidade de aplicar o capital em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional; requer o cumprimento das exigências legais, tendo como base a sua fundamentação econômica; e ressalta que entidades sujeitas a regulamentação setorial¹ específica devem observar, adicionalmente, os requisitos regulatórios próprios na aplicação de capital brasileiro no exterior.

6. Vale também observar que esta proposta de norma traz teor similar ao da minuta submetida ao público por meio do Edital de Consulta Pública nº 93/2022, para coleta de contribuições entre 4 de novembro e 3 de dezembro de 2022.

7. Como resultado das contribuições recebidas, foi possível o aprimoramento de comandos para especificação da data de início da contagem do prazo para guarda da documentação; inclusão do item “financiamentos”, para esclarecer que é modalidade de capital sujeita a prestação de informações; e esclarecimento de que as operações de derivativos no exterior podem ser efetuadas em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional em bolsas ou em mercado de balcão.

8. Ainda como resultado do processo de consulta pública, foi eliminada a equiparação a capital brasileiro no exterior, para os fins da norma, da moeda estrangeira em espécie mantida no País por pessoa jurídica residente. Dessa forma, não serão mais solicitadas informações relativas à manutenção de moeda estrangeira em espécie, o que não trará impacto ao desenvolvimento das competências do BCB. Com efeito, no caso de pessoa jurídica financeira, há disponibilidade da informação sobre esse ativo em outras bases de dados, a exemplo do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), e, no caso de pessoa jurídica não financeira, há reduzida relevância estatística do estoque desse ativo para o levantamento de dados de ativos externos do Brasil.

9. Acrescente-se, por oportuno, que foi inserido dispositivo transitório referente à necessidade de operações simultâneas de câmbio para realização de conferência internacional de ações.

10. Cumpre salientar não ter sido necessária a realização de análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que se trata de norma eminentemente consolidadora e que as inovações empreendidas reduzem obrigações, resultando em desoneração regulatória, conforme preconizam o art. 3º, § 2º, inciso VI, e o art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

11. Adicione-se que a segurança jurídica proporcionada pela entrada em vigor da resolução BCB ora proposta de forma simultânea à Lei nº 14.286, de 2021, justifica que se excepcionem as regras gerais de antecedência e de início da vigência no primeiro dia do mês ou

¹ A exemplo de fundos de investimento, entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

em seu primeiro dia útil, como autorizado no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

12. É o que submeto à apreciação deste Colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 13, inciso XIII, e no art. 20, inciso IV, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre o capital brasileiro no exterior.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em _____ de dezembro de 2022, com base no disposto nos arts. 8º, 10, 11 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre fluxos, estoques e prestação de informações de capitais brasileiros no exterior, entendidos como os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos fora do território nacional por residentes.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são considerados também como capitais brasileiros no exterior os financiamentos, empréstimos diretos e créditos comerciais concedidos no País a não residentes.

CAPÍTULO II DOS FLUXOS E ESTOQUES DO CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR

Art. 2º A aplicação do capital brasileiro no exterior pode ser efetuada em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional.

Parágrafo único. As operações de derivativos no exterior podem ser efetuadas em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional em bolsas ou em mercado de balcão.

Art. 3º Os fluxos e estoques de capitais brasileiros no exterior devem cumprir as exigências legais, e a sua fundamentação econômica deve ser observada.

Parágrafo único. A documentação comprobatória dos fluxos e estoques de capital brasileiro no exterior deve ser mantida pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da conclusão da operação de capital brasileiro no exterior, podendo o Banco Central do Brasil, durante esse período, solicitá-la ao detentor do capital sempre que considerar necessário.

Art. 4º Entidades sujeitas a regulamentação específica devem observar, adicionalmente, os requisitos regulatórios próprios às suas atividades na aplicação de capital brasileiro no exterior.

Art. 5º A aplicação em participação no capital de sociedade, quando feita por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos, não pode caracterizar participações recíprocas entre as sociedades nacional e estrangeira.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, entende-se por conferência internacional de ações ou outros ativos:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a integralização de capital de sociedade brasileira efetuada por não residente no Brasil, mediante dação ou permuta de participação societária detida em sociedade estrangeira, sediada no exterior; ou

II - a integralização de capital de sociedade estrangeira, sediada no exterior, realizada mediante dação ou permuta, por residente no Brasil, de participação societária detida em sociedade brasileira.

§ 2º Até 31 de outubro de 2023, para a realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos será exigida a realização de operações simultâneas de câmbio relativas ao ingresso de investimento externo no País e à saída de investimento brasileiro para o exterior.

Art. 6º As transferências financeiras relacionadas a capital brasileiro no exterior devem ser cursadas em instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, observados os limites e as condições específicas estabelecidas na legislação e na regulamentação.

Parágrafo único. No caso de negociação de instrumentos derivativos no exterior, as transferências devem ser cursadas apenas em banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 7º Devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil informações sobre o capital brasileiro no exterior nos termos desta Resolução, relativas a:

- I - participação em capital de sociedades não residentes;
- II - certificados de depósito de valores mobiliários (BDRs) emitidos por sociedades não residentes;
- III - cotas de fundos de investimento no exterior;
- IV - títulos de dívida emitidos por não residentes;
- V - empréstimos e financiamentos concedidos a não residentes;
- VI - depósitos em instituições não residentes;
- VII - créditos comerciais concedidos a não residentes;
- VIII - imóveis localizados no exterior;
- IX - ativos virtuais; e
- X - derivativos negociados no exterior.

§ 1º Também devem ser prestadas informações relativas a:

- I - receitas de exportações mantidas no exterior e sua utilização; e
- II - rendas de capitais brasileiros no exterior.

§ 2º Considera-se ainda capital brasileiro no exterior para efeitos de prestação de informações o patrimônio no exterior cuja titularidade foi transferida por qualquer arranjo,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

revogável ou não, a agente fiduciário no exterior para administração em favor de beneficiários residentes especificados.

Art. 8º É responsável pela prestação de informações a pessoa física ou jurídica residente detentora de capital brasileiro no exterior.

Parágrafo único. São os responsáveis pela prestação de informações nos termos desta Resolução, conforme o caso:

I - a instituição depositária de BDRs;

II - o fundo de investimento com aplicações no exterior, por meio de seus administradores; e

III - o residente beneficiário dos arranjos referidos no § 2º do art. 7º.

Art. 9º A prestação de informações deve ser feita em declarações anual e trimestral enviadas por meio eletrônico ao Banco Central do Brasil.

Art. 10. A declaração anual deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base anual, totalizarem quantia igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. A data-base da declaração anual é 31 de dezembro.

Art. 11. A declaração trimestral deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base trimestral, totalizarem quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. As datas-bases das declarações trimestrais são 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro.

Art. 12. Os limites estabelecidos nos arts. 10 e 11:

I - no caso de residentes, com exceção daqueles mencionados nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º, não incluem:

a) BDRs;

b) cotas de fundos de investimentos no País que possuam ativos no exterior;

II - no caso de instituição depositária de BDR, são calculados individualmente por programa autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários; e

III - no caso de fundo de investimento, são calculados pelo total de ativos no exterior.

Parágrafo único. Caso os ativos no exterior de residentes sejam mantidos em conta conjunta de depósitos ou, por qualquer outra forma, pertençam em condomínio a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, cada parte deverá considerar o valor integral desse ativo para enquadramento quanto à obrigatoriedade de prestar a declaração, devendo cada declarante realizar a declaração apenas da sua respectiva parcela, mesmo que o valor total declarado individualmente seja inferior ao piso de obrigatoriedade.

Art. 13. O período para o envio da declaração anual é de 15 de fevereiro a 5 de abril do ano subsequente à data-base.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 14. Os períodos para o envio das declarações trimestrais são:

I - de 30 de abril a 5 de junho subsequente, no caso da data-base de 31 de março;

II - de 31 de julho a 5 de setembro subsequente, no caso da data-base de 30 de junho;

III - de 31 de outubro a 5 de dezembro subsequente, no caso da data-base de 30 de setembro.

Art. 15. O responsável pela prestação de informações nos termos deste Capítulo deve manter, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória utilizada para respaldar as informações prestadas, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.

Art. 16. O responsável pela prestação de informações está sujeito às penalidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Banco Central do Brasil divulgará em sua página na internet o Manual do Declarante contendo instruções para o preenchimento das declarações de capitais brasileiros no exterior.

Art. 18. A divulgação de dados pelo Banco Central do Brasil relativos às informações prestadas com base nesta Resolução dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 19. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010;

II - a Resolução CMN nº 4.841, de 30 de julho de 2020;

III - a Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013;

IV - a Circular nº 3.830, de 29 de março de 2017; e

V - os arts. 1º a 17 da Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação